

possa resultar pena de advertência ou censura, observados o princípio da ampla defesa e o procedimento previsto na Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Art. 195. Cabe pedido de providências nos casos de necessidade de adoção, por parte do Tribunal, de medidas administrativas, sem caráter disciplinar, a serem observadas pelo magistrado de primeiro grau.

Art. 196. Aplicam-se às reclamações disciplinares e aos pedidos de providências, no que couber, as disposições relativas às correções parciais.

CAPÍTULO XII

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 197. As requisições das quantias devidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, em virtude de decisão transitada em julgado, serão realizadas nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 198. Os procedimentos adotados por este Tribunal na execução em face da Fazenda Pública serão objeto de portaria da Presidência.

Art. 199. Das decisões finais do Presidente do Tribunal nos precatórios e nas requisições de pequeno valor caberá agravo regimental, observados o prazo e, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 174 deste Regimento.

CAPÍTULO XIII

DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Art. 200. As requisições para pagamento de honorários periciais devidos pela União, nos casos de assistência jurídica gratuita, o credenciamento e o cadastro único de peritos observarão o disposto na Resolução Administrativa nº 74/2015 deste Tribunal, na Resolução nº 127/2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO XIV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 201. Para restauração de autos, observar-se-á o previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do CPC.

§ 1º. No Sistema PJe-JT, a ação será cadastrada e distribuída como processo novo.

§ 2º. No Sistema PJe-JT, para fins do previsto no § 1º do art. 1.068 do CPC, será expedida carta de ordem ao respectivo juízo de origem.